

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL –  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Pregão Presencial n. 083/2021**

**SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.  
77.046.464/0001-63, com sede à Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR,  
CEP 83.402-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento  
no artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e item “10.2” do Edital, apresentar sua  
**IMPUGNAÇÃO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item “10.2” do Edital, em consonância com o  
artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, as impugnações poderão ser apresentadas em até  
2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se realizará  
no dia 02 de setembro de 2021.

#### **II. DA LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, do  
tipo é MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o *“Registro de preços para contratação de  
empresa(s) para fornecimento e instalação de placas de trânsito no perímetro urbano do  
Município de Laranjeiras do Sul”*, cuja sessão se realizará no dia 02 de setembro de 2021.

Entretanto, o edital possui vícios que merecem ser sanados, conforme se aponta abaixo.

### **III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OFENSA AOS ARTIGOS 27, INCISO II, E 30 DA LEI N. 8.666/93**

O presente edital traz, a partir do item “9.2.4”, a previsão dos documentos que devem ser apresentados pelos licitantes para comprovação da sua qualificação técnica.

Entretanto, constata-se que não fora exigida a apresentação de documentos mínimos para comprovação da aptidão da empresa e de seu responsável técnico para o desempenho da atividade, compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

Isto porque não há qualquer previsão de exigência de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados da respectiva CAT, e, muito menos, indicação do percentual necessário para comprovação da qualificação técnica. Além disso, considerando que objeto que se pretende contratar se trata de serviço de engenharia, também não fora exigido o registro do licitante no CREA. Do mesmo modo, constata-se que o edital é silente quanto à exigência de que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível.

Em outras palavras, não há qualquer previsão editalícia que se preste à demonstração que os licitantes que participarão do certame possuem a *expertise* necessária para a execução do serviço, o que sujeita a Administração Pública a promover a contratação de empresa que não possui competência para o desenvolvimento da atividade, em manifesto prejuízo ao erário.

Assim, “A ausência de qualquer exigência de qualificação técnica para os licitantes, a meu ver, vai de encontro à norma inserta no art. 37, inciso XXI,

*da Constituição da República, e às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as normas do art. 27, II e art. 30, II.”<sup>1</sup>.*

*“Isso porque as exigências de qualificação técnica têm por escopo assegurar o devido cumprimento das obrigações contratuais, consistindo em garantia, ainda que mínima, de que o contratado está apto a executar a avença, e, desde que sejam razoáveis e guardem relação de pertinência com o objeto licitado, não restringem o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.”<sup>2</sup>.*

A ausência de tais exigências ofende, diretamente, o disposto no artigo 30, *caput*, incisos e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro*

<sup>1</sup> TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017.

<sup>2</sup> TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017.

*devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Nesse sentido, é o entendimento pátrio sobre o tema:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, seja porque a pretensão deduzida em juízo não é vedada pelo ordenamento jurídico, seja porque, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional confere ao Juiz dever-poder de anular o ato administrativo, ainda que discricionário, desde que evidentemente atentatório a quaisquer dos princípios norteadores da Administração Pública 2. **Deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para suspender o procedimento licitatório, face a constatação de ilegalidade no edital que rege o certame, em razão da ausência de qualquer exigência de qualificação técnica para os licitantes, em ofensa à norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as normas do art. 27, II e art. 30, II.** (TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017)*

Logo, o edital jamais poderia restringir a sua habilitação, sem exigir os documentos impreteríveis e legalmente estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.

Não fosse isso o suficiente, importa esclarecer que **qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia**, como é o caso – engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados

no CREA, conforme Lei n. 5.194/66, motivo pelo qual é obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, sob pena de ofensa direta ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e nulidade do contrato, conforme expressamente previsto no artigo 15 da Lei n. 5.194/66<sup>3</sup>.

Além disso, considerando que o serviço deve ser executado por profissional habilitado, tem-se que os Atestados de Capacidade Técnica referentes à execução de serviços de sinalização viária devem vir acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (ART), documento que, para todos os efeitos legais, certifica que o profissional executou o serviço descrito no atestado, deixando indene e incontestado o documento apresentado.

Nesse sentido, é o posicionamento já consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das Súmula n. 23:

***SÚMULA Nº 23 – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.***

Destaca-se que a imposição das exigências para comprovação da qualificação técnica não se trata de ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, vinculado, de modo que o administrador é obrigado a exigir dos licitantes os documentos necessários para comprovação de sua qualificação, assim como a demonstração do atendimento, pelos licitantes e seus responsáveis técnicos, do registro no seu Órgão de Classe.

Com o devido respeito, eventual entendimento em sentido diverso expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver o objeto licitado realizado por empresa não capacitada, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão executados seguindo um padrão mínimo de qualidade necessária e dentro das normas fiscalizadoras correspondentes.

---

<sup>3</sup> Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Não fosse o acima exposto suficiente, insta mencionar que deve ser, ainda, exigida a comprovação de execução de serviços em quantidade compatível com o objeto licitado, através dos atestados de capacidade técnico-operacional, a fim de garantir uma contratação segura e de qualidade para a Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que a comprovação técnica se dará através das parcelas de maior relevância da contratação, devendo ser considerado, para demonstração da qualificação técnico-operacional, o percentual de até 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) dos quantitativos a serem contratados, através da Súmula n. 24:

***SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.***

No mesmo sentido, a Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União entende pela legalidade da exigência de quantitativos para comprovação da qualificação técnica no certame, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

***“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”***



A definição dos quantitativos mínimos e parcelas de maior relevância garantem que as licitantes possuem a *expertise* necessária para executar serviços semelhantes ao licitado, em até 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, **reduzindo assim os riscos de inexecução contratual.**

Conforme se extrai do posicionamento acima consolidado, a definição do percentual de comprovação 50% (cinquenta por cento) do volume do objeto licitado deve ser incluída justamente como forma de parametrizar a verificação da qualificação técnica a ser exigida, de modo que não seja excessiva a ponto de restringir a competitividade do certame, mas também não seja ínfima a ponto de não comprovar a experiência necessária, como ocorre no presente caso, ocasionando em uma clara insegurança jurídica da contratação em desfavor da Administração Pública.

Por fim, insta mencionar que a exigência de qualificação técnica atende o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que visa garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital, a fim de incluir as seguintes exigências: a) registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA; b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados da respectiva CAT, que demonstrem a execução de serviço similar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume dos itens licitados; c) comprovação de a licitante possuir engenheiro

civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; em atendimento ao artigo 27, inciso II, e artigo 30, incisos I, II e III, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de nulidade da contratação, conforme artigo 15 da Lei n. 5.194/66, e ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DOS MATERIAIS**

Por fim, e não menos relevante, tem-se que o edital não trouxe previsão de que a empresa licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, vencedora do certame, comprove que os materiais a serem fornecidos atendem os requisitos das normas técnicas pertinentes, através da apresentação de laudo de ensaio técnico emitido por laboratório reconhecido nacionalmente pela competência para atestar o cumprimento dos requisitos elencados normas (vinculado à ABIPTI).

Como se sabe, a exigência de apresentação de laudos se mostra necessária para garantir que a Administração Pública contratará empresa que lhe fornecerá um serviço adequado, através da aplicação de materiais de reconhecida qualidade no mercado, e, conseqüentemente, o emprego correto dos recursos públicos.

Ora, o ente licitante deve estar sempre preocupado com a isonomia entre os licitantes, de modo que deve detalhar ao máximo o objeto licitado, ainda mais quando se trata de produto de difícil aferição de qualidade a “olho nu”, o que demanda a exigência de observância dos produtos às normas técnicas – **ABNT NBR 14644/2021 para película.**

Ressalta-se que a ausência de exigência dos laudos para comprovar que os materiais que compõem o objeto do presente edital atendem aos requisitos das normas técnicas acima indicadas abre margem para que haja a oferta de preço totalmente díspares entre as licitantes, em ofensa à isonomia do certame e a concorrência leal entre as empresas que integram a disputa.

Além disso, a falta da referida exigência também sujeita a Administração Pública a ter que aceitar o serviço executado abaixo dos padrões mínimos



de qualidade, comprometendo a durabilidade da sinalização implantada e demandando que o Órgão Licitante, em pouco tempo, tenha que realizar nova licitação para contratação do mesmo serviço.

A autorização para a exigência de amostras e laudos pelo licitante classificado em 1º (primeiro) lugar no certame já é pacificada pelo Tribunal de Contas da União:

*É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) **sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. (TCU - Acórdão 1677/2014-Plenário)*

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/07/2013 – SEÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL 2. Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. **Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.** Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara, dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos 11 Processo: REP-16/00370850 - Relatório: DLC - 435/2016 - Instrução Plenária. de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis, pontuou que “nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão”. No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas

*deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que “o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração”. Em seu entendimento, a exigência não compromete “a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto”. Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015. (Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 234\_2015 – TCU).*

Por fim, insta mencionar que não há que se falar em restrição da competitividade pela exigência de laudos dos materiais para comprovação da qualidade dos produtos, pois conforme já definido pelo Tribunal de Contas da União, “desde que justificada e motivada, a exigência de laudos técnicos como critério de aferição da qualidade do objeto licitado **“não se configuraria como restrição indevida da competitividade”**<sup>4</sup>.

Portanto, certo é que a exigência de laudo de todos os materiais que compõem o objeto do presente edital se apresenta como medida que garantirá a isonomia do certame, a concorrência leal e a futura contratação com empresa idônea, que prestará um serviço de qualidade à Administração Pública, em observância ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

<sup>4</sup> Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital para que seja exigido do licitante classificado em 1º (primeiro) lugar a apresentação de laudos, emitido por laboratório reconhecido, vinculado à ABIPTI, que certifiquem que os materiais atendam aos requisitos da ABNT NBR 14644/2021 para película, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e concorrência legal, conforme artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

#### **V. DAS INCOMPATIBILIDADES DOS PRODUTOS ESPECIFICADOS NO ANEXO I DO EDITAL**

Por fim, e não menos relevante, insta comentar que, em análise às especificações técnicas dos produtos que devem ser fornecidos pela empresa vencedora, constatou-se que há determinadas divergências que devem ser apontadas para análise deste Douto Órgão e, eventualmente, compatibilização da descrição e medidas indicadas.

No que tange aos itens “1” e “2” do Anexo I do edital, observa-se que há indicação de que a placa de logradouro teve ter medida de 20 cm x 120 cm. No entanto, a medida das placas de logradouro usualmente utilizadas no mercado pelos entes municipais é de 50 cm x 20 cm.

Além disso, ainda em relação aos itens retro referidos, o tamanho indicado para os postes é de 2,80 m, o que acarreta em 20 cm de perda de material, de modo que, para evitar tal situação, a especificação mais adequada seria de 3,00 m. Do mesmo modo, em relação aos itens “3” ao “11”, o tamanho indicado para os postes é de 3,20 m, o que acarreta em 30 cm de perda de material, de modo que, para evitar tal situação, a especificação mais adequada seria de 3,50 m.

Ademais, menciona-se que, em relação a todos os itens licitados, há indicação da espessura de 2mm para chapas de aço galvanizado #18, o que não existe na prática, de modo que a especificação demanda correção para indicar a espessura de 1,25mm.

Por fim, e não menos relevante, também em relação a todos os itens licitados, informa-se que a descrição do material “*adesivos retrorrefletivos da*

*placa, grau técnico, constituído por microesferas de vidro, agregadas a uma resina sintética, espelhadas por um filme metalizado” se referem a GRAU COMERCIAL e se encontra desatualizado, uma vez que em desacordo com a Norma ABNT NBR 14.644.*

Logo, a descrição do material deve ser corrigida para indicar película retrorefletiva, GRAU TÉCNICO PRISMÁTICO, tipo I.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital para corrigir os itens acima apontados, a fim de que haja a correta especificação dos materiais licitados.

## **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 083/2021 para que sejam supridas as ilegalidades e retificados os itens acima indicados;
- b) caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,  
*Respeitosamente,*  
Pede e espera provimento.

Colombo/PR, 25 de agosto de 2021.

**SINCO - SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**p. p. Rodrigo Colleone**  
CPF/MF n. 029.671.279-57